



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2032237-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ELAINE MARTA RORATO, é impetrado MMJD DA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do Mandado de Segurança. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.468

Mandado de Segurança nº 2032237-82.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba – Plantão Judiciário

Impetrante: Elaine Marta Rorato, representada pelo Advogado Renato Gomes da Silva – OAB/SP nº 275.552

Impetrada: Desembargadora Relatora Gilda Alves Barbosa Diodatti da 15ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo

Mandado de Segurança contra r. decisão que, por maioria de votos, não conheceu dos embargos infringentes e de nulidade – impetração não conhecida – Recurso interposto que se encontra em tramitação regular – Mandamus que não pode ser sucedâneo de recurso específico.
Mandado de segurança não conhecido.

Inconformada com a r. decisão da E. Desembargadora Relatora Gilda Alves Barbosa Diodatti, que compõe a **15ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**, a Sra. Elaine Marta Rorato, representada pelo Advogado Renato Gomes Da Silva OAB/SP nº 275.552, impetrou o presente mandado de segurança, **com pedido liminar**. Relata-se que a *ação penal privada*, proposta aos 16/04/2018, foi rejeitada de plano, por ausência de justa causa; aos 23/03/2019, em sede de julgamento de *recurso em sentido estrito*, a denúncia foi recebida; em 06/05/2022 a ação penal privada foi julgada totalmente improcedente, com decretação da absolvição da Impetrante, porém, foi interposto recurso de apelação. Defende-se que em 20/03/2023, ocorreu a “*prescrição da pretensão punitiva com consequente extinção de punibilidade, de modo que a sentença absolutória enfim, alcançou a coisa julgada material*”. Salienta-se que em 06/12/2023 foi julgado o apelo do Querelante, “*ocasião em que se consumou o primeiro ato de ilegalidade*”, entendendo-se que é “*de conhecimento que, a*

prescrição da pretensão punitiva se sobrepõe a qualquer questão processual, e precede à análise do mérito da própria ação penal”, de maneira que a “douta maioria, insistiu em analisar o mérito do apelo e reformar sentença absolutória já alcançada pela coisa julgada material”. Alega-se que a decisão além de colocar a segurança jurídica em risco e credibilidade das decisões do poder judiciário, incorre em flagrante ilegalidade violando dispositivos da lei e da Constituição Federal. Relata-se que o V. Acórdão adota conceito distorcido, depreciando a imagem da Impetrante, eis que baseado em fatos inexistentes e contrários a prova pericial, pois o “print de whatsapp” foi “obtido de forma clandestina, sem identificação de data, nome ou quantidade de interlocutores. Ademais, o mero recorte não foi submetido a nenhuma metodologia adequada, de modo a atestar a integralidade e veracidade do recorte, configurando inegável quebra da cadeia de custódia”. Menciona-se que “a declaração de ofício de extinção de punibilidade posterior a análise de mérito cerceou o direito da impetrante de recorrer da decisão teratológica em instâncias superiores, garantindo ao querelante vantagem indevida em ação perante a seara cível”. Entende-se que a decisão é contraditória, apesar do entendimento da douta maioria, haja vista que o argumento de falta de interesse recursal não impediu o Querelante/Apelante de recorrer e obter a reforma da r. sentença 09 meses após a extinção da punibilidade, contudo, “igual direito líquido e certo assistia a Impetrante, que teve o acesso a ampla defesa e devido processo legal cerceados”. Argumenta-se que o Querelante e Querelada/Impetrante, “sob as mesmas circunstâncias, receberam tratamentos notadamente distintos, configurando violação dos princípios da isonomia, ampla defesa e in dubio pro reo”.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja declarada de ofício a nulidade absoluta do acórdão proferido em sede de julgamento de apelação e “*Embargos Infringentes e de Nulidade, devendo ser proferida nova decisão, restabelecendo a sentença absolutória e determinando a extinção do feito*”. Subsidiariamente, pleiteia “*que seja cessado todo e qualquer efeito secundário da r. decisão contraditória e teratológica, que possam eventualmente causar irreparáveis prejuízos de ordem moral e material à impetrante*” (fls. 01/11).

A liminar foi indeferida às fls. 132/134, dispensando-se as informações.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, no mérito, pela denegação do *writ* (fls. 140/145).

É o relatório.

Anota-se que o mandado de segurança é via impugnativa que exige a existência de **direito líquido e certo**, conforme previsão do art. 1º da Lei nº 12.016/09:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” **(grifei)**

A liquidez, requisito para amparo ao direito lesionado, exige que o fato sobre o qual incida seja incontroverso, provado de plano, sem margem a qualquer dúvida acerca de sua existência.

Acerca do direito líquido e certo, discorre **Celso Agrícola Barbi**¹:

“Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser

¹ Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição. P. 53.

provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.”

A impetração não deve ser conhecida.

Verifica-se que o v. Acórdão proferida pela 15ª Câmara de Direito Criminal, relatado pela E. Desembargadora Gilda Alves Barbosa Diodatti, nos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1000335-22.2018.8.26.0050/50000 (fls. 1145/1156, dos referidos autos) - *que por maioria de votos não conheceu dos embargos deduzidos* - encontra-se em trâmite regular e é recorrível. **Inclusive, foi interposto Recurso Especial** (fls. 1.183/1.195, dos referidos autos).

Dessa forma, não comporta conhecimento e apreciação a matéria aventada no presente *mandamus*, uma vez que já foi interposto recurso específico e próprio.

Como é cediço, o Mandado de Segurança não pode ser manejado como sucedâneo recursal, conforme preleciona a Súmula nº 267², do Supremo Tribunal Federal.

Ante do exposto, pelo meu voto, **não conheço do Mandado de Segurança.**

Ely Amioka

Relatora

² Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.